



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016433-72.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016433-72.2023.8.26.0320

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Sueli Aparecida de Almeida

Origem: Foro de Limeira/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mário Sergio Menezes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9621

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré.

Contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com o desconto mensal das parcelas no benefício previdenciário da autora – Ré que não se desincumbiu de seu encargo probatório – Contratação que se afirma ter sido realizada eletronicamente – Ausência de cópia dos documentos pessoais da autora, assinatura, “selfie”, registro de geolocalização e IP do aparelho de celular – Comprovante de transferência do valor mutuado no qual não consta o número da conta supostamente beneficiada – Ré que alega que o valor emprestado tinha por fim a quitação de outro contrato de mútuo, celebrado anteriormente – Inovação recursal – Inadmissibilidade – Reconhecimento de inexistência da relação jurídica que se impõe – Restituição cabível – Danos morais – Ocorrência – Autora que sobrevive apenas com o benefício previdenciário, sendo evidente que as quantias descontadas comprometerem sua sobrevivência digna – Montante (R\$ 10.000,00) bem arbitrado pela sentença – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 82/86, cujo relatório ora se adota, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Mário Sergio Menezes, da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, julgou procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 990000620455, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00.

Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10% do valor da condenação.

Apela a ré BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (fls. 96/105), rogando pela reforma da sentença, ao fundamento de que os documentos acostados aos autos provam a regularidade da contratação, que se deu por meio eletrônico. Alega que o mútuo fora realizado com o intuito de quitar empréstimo celebrado anteriormente, sendo que o saldo devedor daquele outro ajuste fora quitado, o que também prova a contratação. Sustenta que não há danos morais. Em caráter subsidiário, pede a restituição das partes ao *status quo*, ou seja, que seja reestabelecido o contrato precedente, quitado com as quantias relativas ao mútuo aqui impugnado.

Contrarrazões a fls. 111/115, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Busca a autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento de inexistência de dívida e do contrato de empréstimo nº 990000620455, por meio do qual, em 05/08/2022, teria sido creditado em sua conta o montante de R\$ 5.009,69, com o pagamento em parcelas de R\$ 297,34, além de condenação da ré à restituição das quantias descontas e indenização por danos morais.

Acolhidos os pedidos, insurge-se a requerida, rogando pela reforma da sentença.

Por primeiro, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelo ilícito causado por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Nesse sentido: REsp nº 1199782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. 24/08/2011).

No mesmo diapasão é a Súmula 479 do C. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não se olvide, ainda, que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo banco apelante, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. E, como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a

segurança que deles se espera.

Na hipótese, alegou-se desconhecer a contratação. E, com a apresentação de resposta pela requerida, pouco ou nada foi comprovado. A ré sustentou que a contratação se deu por meio digital, mas não há nem mesmo indício do afirmado, ausente documentação pertinente, com cópia dos documentos pessoais da requerente, *selfie*, geolocalização e indicação de IP do aparelho que teria sido utilizado.

Em somatória, o comprovante de transferência do numerário, acostado a fls. 62, não indica para qual conta o dinheiro teria sido creditado, sendo indubitável, pois, que a ré não conseguiu demonstrar a contratação.

Nas razões de seu apelo afirma, ainda, que o empréstimo fora tomado com a finalidade de quitar outro anterior. Contudo, trata-se de clara inovação recursal, o que impede a análise de tais alegações, já que nada fora alegado nesse sentido ao ensejo da contestação.

Mas ainda que assim fosse, é de se questionar por que a referida informação não constou do comprovante de transferência, já que ali poderia existir indicação de que o dinheiro fora destinado para quitação de dívida pretérita.

Sendo assim, o caso é mesmo de se ordenar a restituição dos montantes indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelada.

No que toca aos danos morais, também não assiste razão ao apelante, eis que os elementos dos autos indicam que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recorrida tem como única fonte de renda o seu benefício previdenciário que, segundo alega, monta R\$ 1.958,16.

Por outras palavras, a celebração fraudulenta de empréstimo, com descontos mensais realizados diretamente no benefício previdenciário da requerente, que é sua única fonte de renda, evidentemente causaram transtornos que fogem da esfera do mero aborrecimento, em vista do potencial de comprometer a sobrevivência digna da autora, o que, à evidência, caracteriza intenso sofrimento e abalo psíquico.

Nesse norte, tenho que o valor (R\$ 10.000,00) foi bem arbitrado pelo magistrado singular, devendo ser mantido, observada, ainda, a sua função pedagógica, para que o requerido atente em relação à grave falha na prestação dos serviços.

Portanto, deve ser mantida a sentença singular, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários arbitrados na origem, de 10% para 20% do valor da condenação.

JORGE TOSTA
Relator